



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 743, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010 e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 743, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O art. 1º do PLS n° 743, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final sem antes os submeter a tratamento específico.

O art. 2º do projeto acresce o art. 57, renumerando os demais, à citada Lei n° 12.305, de 2010, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição ou instrumento de cobrança para o custeio dos serviços de limpeza urbana.

O art. 3º é a cláusula de vigência. Determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/19393.72363-41

Na justificação, o autor invoca o princípio da hierarquia na gestão de resíduos para propor a proibição do encaminhamento de resíduos de serviço de saúde à disposição final sem prévio tratamento específico.

Na reunião de 17 de abril de 2018, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) aprovou parecer pela prejudicialidade do projeto, tendo em vista que: a) a matéria do art. 1º já está regulada pelo art. 2º da citada Lei nº 12.305, de 2010; e b) o art. 2º do projeto é inconstitucional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 743, de 2015, pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei contendo matéria tributária.

O art. 2º do projeto acresce artigo à multicitada Lei nº 12.305, de 2010, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição ou instrumento de cobrança, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de limpeza urbana.

A limpeza urbana (conservação e limpeza de logradouros e bens públicos) é serviço realizado em prol da coletividade, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Não se enquadra na hipótese de incidência de **taxa**, enunciada no art. 145, II, da Constituição Federal (CF), que exige, para sua instituição, serviços públicos específicos e divisíveis.

Certamente foi essa a razão subjacente à iniciativa do art. 2º do projeto, no sentido de veicular em lei ordinária federal autorização para a criação de **contribuição**, outra espécie tributária, na forma da lei municipal ou distrital, destinada ao custeio dos serviços de limpeza urbana.

Ocorre que os entes subnacionais só podem instituir contribuições mediante autorização da Constituição Federal e nunca da lei ordinária federal. São exemplos a contribuição previdenciária dos servidores



públicos (art. 149, § 1º) e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A), outro serviço público indivisível.

Portanto, o lugar no ordenamento jurídico da pretendida contribuição para o custeio do serviço de limpeza urbana seria um novel art. 149-B da CF, e não o alvitado art. 57 da Lei nº 12.305, de 2010. Dessa maneira, o art. 2º do PLS nº 743, de 2015, é inconstitucional.

Como o art. 1º do projeto está prejudicado, conforme correta avaliação da CMA, e o art. 3º é a cláusula de vigência, só nos resta opinar pela rejeição do PLS nº 743, de 2015.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

